



Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento

LEI N° 976/2021


***Dispõe sobre a vedação pela
Administração Pública Direta e
Indireta de nomear/contratar pessoas
condenadas pela Lei Federal N° 11.340
- Lei Maria da Penha, no Município de
Nossa Senhora do Livramento - MT.***

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, no Município de Nossa Senhora do Livramento, de pessoas que tenham condenação penal transitada em julgado pela Lei Federal N° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) até o cumprimento da sentença, observando o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar N° 42/2006 (gozo dos direitos políticos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nossa Senhora do Livramento, 29 de setembro de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVEZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL APROVADO <i>Projeto de Lei Nº 07/2021</i> <i>21 / 09 / 2021</i>	(x) Projeto de Lei () Projeto Decreto Legislativo () Projeto de Resolução () Requerimento () Indicações () Moção de Aplauso () Emenda	N.º 07/2021
	Presidente _____ Secretário _____		

AUTOR: VEREADORA PROFESSORA ONEIDE MARIA DA SILVA ASSUNÇÃO

Dispõe sobre a vedação pela Administração Pública Direta e Indireta de nomear/contratar pessoas condenadas pela Lei Federal Nº 11.340 - Lei Maria da Penha, no Município de Nossa Senhora do Livramento - MT.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso. Faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, no Município de Nossa Senhora do Livramento, de pessoas que tenham condenação penal transitada em julgado pela Lei Federal Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) até o cumprimento da sentença, observando o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar Nº 42/2006 (gozo dos direitos políticos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo a preservação do princípio da moralidade administrativa, para seleção dos ocupantes de cargos públicos, efetivos e comissionados.

Sala de Sessões, 17 de agosto 2021


Oneide Maria da Silva Assunção
Vereadora

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO DE LEI Nº 07...../2021.

Autor: Veradora Onaide Maria da Silva Francisco

Data da Apresentação: 17 de agosto de 2021

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissão de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social

Câmara Municipal de Nossa Sra do Livramento. 17 de Agosto de 2021

MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente do Legislativo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO nº 02/2021/PGCMNSLIVRAMENTO

PROJETO DE LEI 07/2021

Assunto: “Veda a nomeação ou contratação, pela Administração Pública Municipal, de servidores de pessoas condenadas pela Lei n. 11.340/2006, com trânsito em julgado, até o cumprimento da sentença, em atenção ao disposto no art. 4º, II da Lei Complementar n. 42/2006”.

I – Introdução.

Em atenção ao Projeto de Lei n. 07/2021, protocolizado pela Vereadora Professora Oneide Maria da Silva Assunção, apresento o respectivo Parecer Jurídico.

II – RELATÓRIO

Por determinação da Mesa Diretora, fora encaminhada a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei n. 07/2021, de autoria da Vereadora Professora Oneide Maria da Silva Assunção, que tem por escopo dispor sobre a **“Vedação pela Administração Pública Direta e Indireta de nomear/contratar pessoas condenadas pela Lei Federal n. 11.340 – Lei Maria da Penha, no Município de Nossa Senhora do Livramento-MT”**.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da Competência e Iniciativa

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[1] assevera:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Em que pese a existência de entendimento em sentido diverso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.308.883, referente à lei de conteúdo idêntico, apresentado por vereador do Município de Valinhos, interior do Estado de São Paulo, considerou como **constitucional** o dispositivo.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Segundo o entendimento firmado pelo Relator, Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, a norma que proíbe a contratação de servidores públicos condenados por infringência à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) para cargos públicos é constitucional porquanto impõe regra geral de moralidade administrativa, atendendo dessa forma, aos princípios previstos na Constituição da República:

Assim como nos casos em que se analisou a competência para a iniciativa legislativa sobre nepotismo na Administração Pública (Tema 29 da Repercussão Geral), a matéria em cunho possui conteúdo normativo que dá concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Carta Magna que, por si, possuem aplicabilidade imediata.

Por ocasião do julgamento do RE 570.392, a então Relatora, Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, destacou:

“[...] Se os princípios do art. 37. caput. da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. [...]”

Consoante destacou o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, no RE 1308883/SP, em decisão proferida aos 07.04.2021, *“a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º da CRFB,*

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição tem aplicação imediata”.

Desta maneira, a conclusão converge no sentido de que não se trata de regime jurídico de servidor público e, conseqüentemente, não é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa forma, destaca-se que, no caso sob exame, a Nobre Vereadora, ao propor tal projeto de lei, exerceu o seu mister dentro da competência legislativa conferida à esta Casa de Leis, seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, outrossim que, embora o posicionamento jurídico ora exposto encontre-se embasado no entendimento exarado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa, servindo apenas como orientação para o voto dos Edis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, resta demonstrada a constitucionalidade do projeto de lei em comento, posto que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontrando-se apto à aprovação até o momento.

Por derradeiro, ressalto que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes,

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

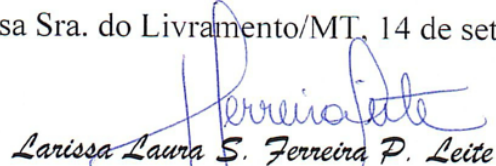
Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Câmara Municipal.

Nossa Sra. do Livramento/MT, 14 de setembro de 2021.


Larissa Laura S. Ferreira P. Leite
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal
de Nossa Senhora do Livramento

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 042/2021

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 07/2021 – Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Ver. João Fernando Nascimento

As Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 07/2021 – da Vereadora Oneide Assunção, que dispõe sobre a vedação pela Administração Pública Direta e Indireta de nomear/contratar pessoas condenadas pela Lei Federal 11.340 – Lei Maria da Penha, no Município de Nossa Senhora do Livramento, tendo como principal objetivo a preservação do princípio da moralidade administrativa.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021.

EDER CAMPOS NEVES
Pres/Comissão/Justiça e Redação

JOÃO FERNANDO NASCIMENTO
Pres/Relator/Educ/Saúde/Assistência/Social

Fabiano Sebastião da Silva
Membro

Oneide Maria da Silva Assunção
Membro

Leila Lucia Martins de Mello
Memro

Eder Campos Neves
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 02/2021
do Poder Legislativo

Aprovado em Sessão ORDINARIA

Do dia 21 / 09 / 2021

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

29 / 09 / 2021

Silmar de Souza Gonçalves

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Dispõe sobre a vedação pela Administração Pública Direta e Indireta de nomear/contratar pessoas condenadas pela Lei Federal Nº 11.340 - Lei Maria da Penha, no Município de Nossa Senhora do Livramento - MT.

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, no Município de Nossa Senhora do Livramento, de pessoas que tenham condenação penal transitada em julgado pela Lei Federal Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) até o cumprimento da sentença, observando o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar Nº 42/2006 (gozo dos direitos políticos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 21 de setembro de 2021.

MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.